Processo nº 201907724/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 10:57:19

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª TURMA

Autos : 201907724
Protocolo : 504627
Assunto : Consulta
Consulente : Amanda Souza Nunes – Encarregada da Subseção de Mineiros
Relator : Juiz Ricardo Baiocchi Carneiro

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Amanda Souza Nunes, Encarregada da Subseção de Mineiros, à esta Corte de Ética e Disciplina, por meio da qual, após fundamentação, propugna que se responda ao seguinte questionamento: "*O advogado poderá reter os honorários cíveis e o proporcional referente à ação criminal do valor liberado mediante alvará*?"

É o relatório. Passo ao voto.

1. Juízo de admissibilidade.

Sabe-se que o art. 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos tribunais disciplinares para "*responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar*".

In casu, penso que o esquadro consultivo em exame, de início não atende à exegese normativa citada, porquanto a solução do problema a ser enfrentado envolve caso concreto, ou seja, eventual levantamento de valor em uma ação cível, retendo, sem autorização do cliente, honorários de uma ação criminal onde foi substituído por outro advogado, sendo que existe um contrato de honorários para cada ação.

A respeito da inviabilidade técnica de consultas não formuladas em tese, reproduzo os seguintes arestos do Conselho Federal da OAB, *verbis*:

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 08/08/2019 21:04:35
Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO:46779647187

Processo nº 201907724/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 10:57:19

> *"CONSULTA N. 49.0000.2017.007282-6/OEP. Assunto: Consulta. Conselheira Seccional requerente em processo de exclusão de advogado. Participação em julgamento do processo. Possível impedimento. Consulente: Eunice Maria Brasiliense OAB/MG 46456 - Conselheira Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 084/2018/OEP. Consulta.* ***Caso Concreto. Inadmissibilidade. Precedentes. Malgrado a boa-fé da consulente em pautar sua conduta profissional conselheira seccional, segundo a legislação e regulamentos da advocacia, por força do que dispõe o art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, é inadmissível consulta formulada ao Órgão Especial do Conselho Federal voltada para caso concreto, nos seus limites e condições. É requisito para conhecimento a formulação apenas de consulta em tese, ao largo de casos concretos, o que não é o caso, ora presente. Consulta não conhecida****. Brasília, 16 de abril de 2018. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. (DOU, S. 1, 25.04.2018, p. 104, g.)"*

Em que pese as situações materiais contidas na presente consulta, para tentar esclarecer a consulente, tomo a iniciativa de admiti-la reformulando o questionamento sem me atinar para as situações fáticas informadas, no estrito sentido seguinte: ao levantar dinheiro por meio de alvará em uma ação, pode o profissional advogado reter honorários que teria direito em outra ação que patrocina, do mesmo cliente?

À luz do exposto, conheço da consulta ao passo a análise a respeito do questionamento.

2. Retenção de honorários quando do levantamento de valor.

De início cabe esclarecer que o que está sendo analisado são os honorários contratuais, que diferem dos sucumbenciais, estes sim de livre acesso do advogado, já que a ele pertence exclusivamente (Art. 23 do Estatuto da OAB).

Entendo ser plenamente possível a retenção de honorários contratuais quando do levantamento de quantias depositadas em juízo, desde que exista tal previsão em contrato escrito ou por meio de autorização prévia e expressa do contratante.

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 08/08/2019 21:04:35
Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO:46779647187

Processo nº 201907724/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 10:57:19

Quando ausente previsão contratual ou previsão prévia e expressa, a retenção constitui infração prevista no § 2º do art. 35 do CED, conforme precedente deste TED:

> *"EMENTA: Advogado. Infração ético-disciplinar. Locupletamento. Recusa na prestação de contas. Ausência de contrato de prestação de serviços com cláusula para compensação ou retenção de honorários. 1. Conforme previsto nos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei 8.906/94, constitui infração ética, punível nos termos dos incisos mencionados, a falta de repasse ao cliente de valores recebidos em processos judiciais ou em confiança. 2. De igual forma,* ***constitui infração a retenção de valores destinados ao pagamento de honorários quando ausente contrato escrito ou autorização prévia, em afronta ao § 2º. do art. 35 do CED****. Decisão: Representação conhecida e julgada procedente, aplicando-se ao representado à pena base de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, perdurando até que preste contas ao seu constituinte, cumulada com a pena de multa no valor correspondente de 06 (seis) anuidades, nos termos do voto do juiz relator. P. E. D. n.º 4.378/2001. V. U. Presidente da 3ª Turma do TED/OAB/GO - Dr. Isaque Lustosa de Oliveira. Relator – Juiz Henrique Marques da Silva. 31.08.2006."*

E mesmo havendo previsão no contrato ou autorização prévia e expressa, a retenção de honorários contratuais pelo profissional deve ser no exato valor contratado e procedido de prestação de contas, sob pena de incorrer em infração ética-disciplinar, conforme precedente:

> *"Processo nº: 2013/07538 Voto: Por Unanimidade Presidente da Turma: Pedro Rafael de Moura Meireles Relatora: Divina Maria dos Santos Data da Sessão: 22.03.2016 Ementa: PROCEDIMENTO ÉTICO – DISCIPLINAR. LOCUPLENTAMENTO A CUSTA DE CLIENTE COMPROVADA. FALTA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR E PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ADVOGADO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO EXPRESSADA NO ARTIGO 34, XX, XXI DA LEI N° 8096/94 E INFRIGÊNCIA AO DISPOSITIVO NO ARTIGO 35 E §§ 2° DO CED. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1.* ***O recebimento de valores em processo judicial por advogado, somada a ausência de prestação de contas e a falta de contrato escrito, com retenção de honorários, violam as normas legais retro avocadas****. Acórdão. Por unanimidade de votos, em conhecer da representação ético-disciplinar instaurada, no mérito julgá-la procedente, a fim de condenar o Representado a sanção de suspensão pelo período de 10 meses cumulado com 05 cinco anuidades."*

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 08/08/2019 21:04:35
Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO:46779647187

Processo nº 201907724/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 10:57:19

A ressalva que vem à tona é a possibilidade de retenção de honorários em um processo para pagamento de outro.

Perfilo do entendimento que somente é lícito ao profissional realizar a retenção em um processo para pagamento em outro mediante igualmente desde que exista tal previsão em contrato escrito ou por meio de autorização prévia e expressa do contratante.

Caso não seja autorizado, pode o profissional juntar aos autos o seu contrato de honorários, antes de expedir o mandado de levantamento, para que o juiz possa determinar que lhe sejam pagos diretamente por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo este provar que já os pagou (Lei 8.906/94, art. 22, §4º).

Havendo dúvidas sobre o cumprimento das condições e obrigações ajustadas no contrato de prestação de serviços, deve o advogado propor ação própria para buscar a verba que entende ser devida em face dos serviços prestados, mas nunca realizar a retenção sem autorização.

3. Dispositivo.

Ao exposto, conheço da exortação para respondê-la no sentido de que: é lícita a retenção de honorários quando do levantamento de quantias depositadas em juízo, desde que exista tal previsão em contrato escrito ou por meio de autorização prévia e expressa do contratante, sendo possível a retenção para pagamento de outro processo, desde que, igualmente, previa e expressamente autorizada.

É o meu voto.

Goiânia, 08 de agosto de 2019

Ricardo Baiocchi Carneiro
Juiz Relator

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 08/08/2019 21:04:35
Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO:46779647187

Processo nº 201907724/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/10/2019 10:57:19

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
6ª TURMA

Autos : 201907724
Protocolo : 504627
Assunto : Consulta
Consulente : Amanda Souza Nunes – Encarregada da Subseção de Mineiros
Relator : Juiz Ricardo Baiocchi Carneiro

EMENTA. CONSULTA. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS EM UMA AÇÃO PARA PAGAMENTO EM OUTRA.

1. É lícito ao advogado realizar retenção de honorários contratuais quando do levantamento de quantias depositadas em juízo, desde que exista tal previsão em contrato escrito ou por meio de autorização prévia e expressa do contratante, sendo possível a retenção para pagamento de outro processo, desde que, igualmente, seja autorizada de forma específica.

2. Mesmo que a retenção de honorários contratuais seja prévia e expressamente autorizada, deve o profissional reter no exato valor contratado e procedido de prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da Sexta Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responde-la no sentido que é lícito ao advogado realizar retenção de honorários contratuais quando do levantamento de quantias depositadas em juízo, desde que exista tal previsão em contrato escrito ou por meio de autorização prévia e expressa do contratante, sendo possível a retenção para pagamento de outro processo, desde que, igualmente, seja autorizada de forma específica.

Goiânia, 08 de agosto de 2019

Ricardo Baiocchi Carneiro
Juiz Relator

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS
Documento assinado digitalmente em 08/08/2019 21:04:35
Assinado por RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO:46779647187